

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O autor da proposta aduz que

A presente proposta legislativa visa fortalecer o sistema de proteção e cuidados destinados às crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil, reconhecendo a vulnerabilidade específica deste grupo e buscando preencher lacunas existentes no atual Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A proposta merece integral aprovação por representar avanço relevante na consolidação da proteção integral às crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil.

A reforma parte de um reconhecimento essencial: a orfandade não constitui apenas um evento familiar privado, mas uma condição jurídica e social que impõe vulnerabilidades específicas, exigindo resposta articulada do Estado. A perda de um ou de ambos os genitores provoca não apenas ruptura afetiva e emocional, mas frequentemente desestruturação econômica, fragilização de vínculos comunitários e exposição a múltiplos riscos sociais.

Ao promover alterações no Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o projeto fortalece o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, assegurando tratamento normativo mais específico às crianças e adolescentes órfãos. A criação dos arts. 19-C e 19-D representa importante inovação ao reconhecer direitos próprios dessa condição, como o direito ao conhecimento da ancestralidade, à escuta



qualificada, ao apoio no processo de luto e à atuação integrada da rede de proteção.

Destaca-se, ainda, a previsão de protocolos específicos quando a orfandade decorrer de feminicídio, outras mortes violentas, pandemias ou desastres. Trata-se de medida sensível à realidade brasileira contemporânea, marcada por elevados índices de violência e por eventos de grande impacto social, que exigem respostas estruturadas do Poder Público.

No âmbito da assistência social, as alterações na Lei nº 8.742 asseguram o reconhecimento expresso da orfandade como hipótese de vulnerabilidade apta a ensejar benefícios eventuais e atendimento prioritário. Essa medida contribui para reduzir o risco de empobrecimento imediato das famílias extensas ou responsáveis que assumem o cuidado da criança ou do adolescente após o falecimento dos pais.

Igualmente relevante é a modificação da Lei nº 6.015, que estabelece mecanismo de identificação precoce da situação de orfandade no momento do registro de óbito. Ao prever a comunicação obrigatória ao Sistema de Garantia de Direitos quando inexistir responsável sobrevivente, o projeto cria instrumento eficaz de resposta rápida do Estado, evitando que crianças e adolescentes permaneçam invisíveis ao poder público.

O projeto também reforça a importância da saúde mental e da atuação intersetorial, promovendo a integração entre saúde, assistência social e educação. Essa abordagem sistêmica está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e às diretrizes já consolidadas de convivência familiar e comunitária.

Cumprindo ainda registrar que, na redação proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei para o art. 14 da Lei nº 8.069 de 1990, faz-se necessária a inserção de duas linhas pontilhadas ao final do dispositivo, como técnica legislativa de preservação textual, a fim de deixar expresso que a nova redação não implica revogação dos cinco parágrafos atualmente vigentes. Tal providência assegura a manutenção integral do conteúdo normativo já consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando interpretação



de supressão indevida e garantindo a adequada harmonização entre o texto proposto e a estrutura já existente do artigo.

Ademais, outra modificação voltada ao aprimoramento da técnica legislativa deve ser promovida. Impõe-se a apresentação de emenda com o objetivo de evitar conflito de numeração nos parágrafos do art. 4º da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Considerando que norma superveniente já incluiu os §§ 2º e 3º no referido dispositivo, a manutenção da numeração originalmente proposta pelo projeto implicaria sobreposição e possível revogação indevida do atual § 2º do art. 4º da referida lei. Assim, propõe-se a renumeração do § 2º inserido pelo projeto para § 4º, preservando-se o conteúdo material da proposta e assegurando sua harmonização com o ordenamento jurídico vigente, em conformidade com as boas práticas de elaboração legislativa.

Cabe ainda destacar que, na redação proposta pelo art. 6º do Projeto de Lei para o art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973, faz-se necessária a inserção de linhas pontilhadas após o item 7º, como técnica legislativa de preservação textual, a fim de deixar expresso que a nova redação não implica revogação dos itens subsequentes atualmente vigentes. Tal providência assegura a manutenção integral do conteúdo normativo já consolidado no dispositivo, evitando interpretação de supressão indevida e garantindo a adequada harmonização entre o texto proposto e a estrutura já existente do artigo.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2025 com as três Emendas que ora apresento.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

EMENDA Nº 1 DE 2026.

Acrescente-se, ao final da redação do art. 14 da Lei nº 8.069/90, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, linhas pontilhadas, seguidas da expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1833



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

EMENDA Nº 2 DE 2026.

Renumere-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei, para § 4º.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

EMENDA Nº 3 DE 2026.

Acrescente-se, na redação do art. 6º do Projeto de Lei, que altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, linhas pontilhadas após o item 7º, imediatamente antes do § 1º.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1833

